

RESOLUÇÃO Nº 157/2001

SESSÃO DE 05/02/2001

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4120/96 AI 1/371390

RECORRENTE F. CHAGAS ARAUJO HORTIGRANGEIRO

RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

**EMENTA - ICMS ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. BAIXA CADASTRAL.**

Aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de antecipação. Comprovado o não recolhimento do imposto Estadual na aquisição de cebola e batata de outros Estados. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instancia singular por votação unânime.

**RELATÓRIO**

Consta do relato do auto de infração em epígrafe, o fato da empresa supra identificada haver deixado de recolher o ICMS antecipado, referente a aquisição de cebola e batata de outros Estados da Federação, durante os meses de janeiro à abril do ano de 1996.

Consta dos autos, a Notificação formalizada para o recolhimento do imposto devido, conforme disposto na Instrução Normativa 033/93, tendo em vista tratar-se de uma Baixa Cadastral à pedido, conforme documentação anexada ao processo.

Os autuantes juntam toda a documentação inerente a ação fiscal, como mapas do levantamento realizado e cópias das notas fiscais referentes aos produtos adquiridos pela empresa autuada.

A empresa apresenta defesa em que argui o Cerceamento do Direito de Defesa, por não ter sido intimada dos atos praticados pelos agentes fiscais, nada mais acrescentando a sua impugnação.

A instância singular em sua primeira manifestação, decide pela nulidade da ação fiscal, por entender que a formalização da notificação produzida pelos agentes fiscais, desrespeitou o Princípio da Espontaneidade previsto na legislação, fazendo constar na mesma a cobrança de multa pecuniária, tornando-se assim, impedido o agente fiscal de acordo com o disposto no art. 56, § 1º do Decreto 24.346/97.

A Consultoria Tributária em sua primeira manifestação nos autos, sugere o retorno do processo para novo julgamento pela instancia primária, tendo em vista a multa constante da notificação ser de caráter moratório, prevista nos artigos 70 e 71 do Regulamento do ICMS.



A 1ª Câmara de julgamento em sessão de 07 de outubro do ano de 1999, decide por unanimidade de votos, não acatar a nulidade proferida pela instancia singular, determinando o retorno dos autos a instancia administrativa para um novo julgamento, por concluir que encontrar-se caracterizada a nulidade da ação fiscal, por ser a multa imposta na notificação ostentar caráter moratório, prevista na legislação do imposto Estadual.

A Instancia singular em sua nova manifestação, decide pela procedência do feito fiscal, por ficar caracterizado diante da documentação constante do presente processo, a falta de recolhimento do imposto antecipado constante do levantamento realizado pelo fisco, na documentação apresentada pela empresa quando de seu pedido de baixa cadastral.

A autuada apresenta recurso voluntário, em que afirma não ter adquirido as mercadorias constantes das notas fiscais citadas pelos autuantes e que outros contribuintes estavam utilizando sua inscrição estadual para a realização de compras em outros Estados, afirmando ao final, não ter recebido os termos de início e final de fiscalização, caracterizando tal fato, cerceamento ao seu direito de defesa.

A Consultoria Tributária através de novo parecer adotado pela Doutra Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão condenatória de primeira instancia, por entender devidamente comprovada a infração apontada no auto de infração,

①

## VOTO DO RELATOR

O processo que se cuida diz respeito a uma baixa cadastral solicitada pelo contribuinte identificado na inicial e encontra-se devidamente documentado em sua essência. A acusação de falta de recolhimento do imposto antecipado, refere-se a aquisição de cebolas e batatas efetuadas pela autuada, de outros estados da federação, fato este devidamente comprovado de acordo com os quadros anexados pelos autuantes e que fazem parte do processo.

O contribuinte foi devidamente notificado para recolher o imposto decorrente da falta de recolhimento, conforme previsão contida na Instrução Normativa 033/93, não o fazendo no prazo estabelecido de 10 dias.

O capítulo XLIV do Decreto 21.219/91 que tratava à época do fato gerador das operações com os produtos citados no auto de infração, em seu art. 635 assim se expressava:

“Art. 635 - Ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS, incidente sobre as saídas a serem promovidas no território cearense, as operações com alho, cebola, batata...quando procedentes de outros Estados.”

Como vemos, em nenhum momento durante o decorrer do processo em todas as suas fases, comprova o contribuinte o recolhimento do imposto devido nas operações realizadas com respeito as mercadorias citadas na inicial, enveredando o mesmo em suas manifestações apenas pelo campo da retórica, ao declarar não ter adquirido as mercadorias, enquanto afirma encontrar-se devidamente escrituradas em seus livros fiscais.

Caracterizada a infração, resta-nos apenas acompanhar o parecer da Consultoria Tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado, o qual sugere a manutenção da decisão condenatória prolatada pela instancia singular.

É o voto.

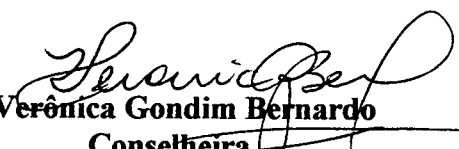


**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente F. CHAGAS ARAUJO HORTIGRANGEIRO e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

**RESOLVEM** os membros da 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida pela instância singular, com a cobrança do imposto devido acrescido da penalidade prevista no art. 767, inciso I, alínea "c" do Decreto 21.219/91.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza 26 de 03 de 2001.

  
**Verônica Gondim Bernardo**  
Conselheira

  
**Francisco Paixão B. Cordeiro**  
Presidente

  
**Raimundo Aguiar Moraes**  
Conselheiro

  
**Roberto Sales Faria**  
Conselheiro Relator

  
**Alfredo Rogério Gade Brito**  
Conselheiro

  
**Elias Leite Fernandes**  
Conselheiro

**Marcos Silva Montenegro**  
Conselheiro

**André Luis F. Santos**  
Conselheiro

  
**Marcos Antonio Brasil**  
Conselheiro

**Matteus Viana Neto**  
Procurador